



Subsecretaria de Apoio às Comissões Legais

Recebido em 13/12/2012 às 19h15

Via Sêria / Mat. 46957

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 595

00503

DATA ___/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
---------------------	---

TIPO			
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [X] MODIFICATIVA
5 [] ADITIVA			

AUTOR DEPUTADO MÁRCIO FRANÇA	PARTIDO PSB	UF SP	PÁGINA 01/01
--	----------------	----------	-----------------

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se, onde couber, novo artigo à Medida Provisória nº 595/2012, com a seguinte redação:

Art.... O art. 46 da Lei nº 12.715, de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 46. A importação de mercadoria estrangeira não autorizada com fundamento na legislação de proteção ao meio ambiente, saúde, segurança pública ou em atendimento a controles sanitários, fitossanitários e zoossanitários obriga o importador, imediatamente após a ciência de que não será autorizada a importação, a devolver diretamente a mercadoria ao local onde originalmente foi embarcada.

§ 2º No caso de descumprimento da obrigação de devolver a mercadoria a que se referem o caput e o § 1º, a autoridade aduaneira, no prazo de 5 (cinco) dias da ciência de que não será autorizada a importação:

I - Revogado

II - aplicará ao responsável, importador ou transportador internacional, multa no valor de R\$ 10,00 (dez reais) por quilograma.

§ 3º Revogado

§ 4º Revogado

§ 6º Revogado

§ 8º Na hipótese de não ser devolvida a mercadoria, no prazo de 60 (sessenta) dias da ciência a que se refere o § 2º:

.....

II - poderá a devolução ser efetuada de ofício, recaindo todos os custos sobre o responsável pela infração, importador ou transportador internacional.

.....

§ 12. O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto neste artigo e estabelecer casos em que a devolução de ofício deva ocorrer antes do prazo a que se refere o § 8º.

.....

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda modifica o art. 46 da Lei 12.715, de setembro de 2012, cujo teor está relacionado com **obrigações do operador portuário no que se refere à importação de mercadoria estrangeira não autorizada por motivos ambientais, sanitários e de segurança pública**. O que propomos é ajustar a redação do art. 46 da referida lei de forma a **suprimir** todas as menções do seu texto que possibilitam que esta *mercadoria estrangeira não autorizada* (ou seja, que o “lixo” importado), possa ser **destruído** em solo brasileiro. Tal destino, ao invés de reprimir a importação de produtos rejeitados em outros países, estimularia ainda mais estas importações. Portanto, a partir dos ajustes propostos, o “lixo” importado somente terá uma única hipótese admitida para a sua destinação: a **devolução diretamente ao local onde originalmente foi embarcado**.

DATA

ASSINATURA